

Revista INTERSEÇÃO

Universidade Estadual de Alagoas - Uneal

ISSN 2675-5955

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE MISÉRIA, POBREZA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO

HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: CONSIDERATIONS ON MISERY, POVERTY AND PUBLIC POLICIES FOR ERADICATION

RESUMO

O artigo traz a temática do Direito ao Desenvolvimento, aqui compreendido como projeto universal que se propõe à proteção dos indivíduos mediante a oferta de políticas públicas de asseguramento das condições básicas de existência digna. Nesse ínterim, o Direito ao Desenvolvimento aparece na dimensão internacional como direito humano inalienável, visando o desenvolvimento integral dos povos. Assim, resgataremos neste texto a trajetória histórica do Direito ao Desenvolvimento, sua dimensão ontológica e normativa, bem como seus objetivos, a partir da análise das normativas nacionais e internacionais que dão guarida a este direito, bem como dos movimentos de política nacional que buscaram implementar ações de empoderamento das populações vulnerabilizadas a partir dos anos de 1990.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The article deals with the theme of the Right to Development, understood here as a universal project that proposes the protection of individuals by offering public policies to ensure the basic conditions of dignified existence. In the meantime, the Right to Development appears in the international dimension as an inalienable human right, aiming at the integral development of peoples. Thus, we will rescue in this text the historical trajectory of the Right to Development, its ontological and normative dimension, as well as its objectives, from the analysis of national and international norms that give shelter to this right, as well as the national policy movements that sought to implement actions to empower vulnerable populations from the 1990s onwards.

Keywords: Development; Human rights; Public policy.

Júlia Sara Accioly Quirino

Professora Assistente da Universidade Estadual de Alagoas Mestra Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba juliaaccioly4@gmail.com ORCID: 0000-0001-5083-

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.213

Notas introdutórias

A pertinência da temática ora apresentada se justifica pelos índices e estatísticas, em níveis nacional e internacional, reveladores de uma pobreza atroz das populações, alijadores de uma parcela assustadora de pessoas da sociedade do consumo, submetidas a padrões indignos de vida, sob o manto ultrajante da indigência. A verificação deste quadro de exclusão pode ser facilmente observada a partir dos últimos relatórios do PNUD que informam os níveis de exclusão e miséria no mundo. Neste sentido, são cerca de 1 bilhão de humanos vivendo com menos de um dólar por dia¹, em situação de pobreza, somando-se a estes, ainda, aqueles que vivem abaixo da linha de indigência, ou seja, com menos de \$ 0,5 por dia². Em termos mais práticos, são considerados pobres aqueles que, abaixo da linha da pobreza, têm apenas o necessário para suprir necessidades básicas e indigentes os que têm para sua mantença valor inferior ao necessário à aquisição de uma cesta básica de alimentos (SOARES, 2003, p. 43). Como brilhantemente exposto por Jamusz Symonides (2003, p. 34), é vergonhoso que tais desigualdades³ persistam, quando o mundo conta com uma economia de cerca de 25 trilhões de dólares, o que revela uma falha inescusável nas políticas nacionais e internacionais de reparação. Nas palavras de Cândido Grzybowski (2004, p. 12), esta condição constitui um divisor de águas já que "Nunca a humanidade produziu tanto, mas não para satisfazer necessidades e sim para acumular. Passa-se fome não pela falta, mas pela abundância gerida com vistas ao ganho, à acumulação. Este é um divisor civilizatório e não meramente histórico ".

Na busca de uma aproximação ontológica maior, alguns teóricos têm introduzido uma série de variáveis para aferir, em diferentes contextos, uma conceituação mais hermética e completa do que constitui pobreza⁴. Ademais, proceder-se-á ao estudo do direito ao desenvolvimento como direito humano, tomando como elementos de análise a

¹ Referência adotada pelo Banco Mundial para medir os níveis de pobreza (corresponde à linha de pobreza para efeitos de classificação da população quanto ao acesso aos bens materiais).

² Em moeda nacional, é considerado pobre aquele que tem, aproximadamente, uma renda mensal média de R\$ 30 e indigente aquele que conta com uma mensalidade de R\$ 15.

³ Segundo o autor, ainda, "cerca de 1,3 bilhão de pessoas vivem com uma renda de menos de um dólar por dia. Quase um bilhão de pessoas são analfabetas. Mais de um bilhão não têm acesso àJ água potável e mais de 800 milhões passam fome ou enfrentam a falta de alimento".

⁴ A dificuldade em encontrar um conceito para pobreza reside na multiplicidade de contextos e formas de expressão da exclusão e do que caracteriza necessidade humana básica, entre outros fatores. Em geral, sua aferição tem se dado na correlação com a variável renda ou necessidades básicas (*basic needs*). Nesta perspectiva, as contribuições de Laura Tavares Soares na obra "O desastre social" (Rio de Janeiro: Record, 2003) e Sônia Rocha no trabalho intitulado "Pobreza no Brasil: Afinal, de que se trata? (Rio de Janeiro: FGV, 2003).

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento editada pela ONU em 1986, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (incluídas aí as disposições da Agenda 21), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994, a Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995, a Declaração do Milênio das Nações Unidas editada em setembro de 2000 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Posteriormente, no plano nacional, rastrearemos as disposições constitucionais atinentes à defesa do direito ao desenvolvimento, bem como as políticas que têm sido envidadas no sentido de cumprir com as recomendações das declarações e programas de ação acima referidos.

Direito Humano ao Desenvolvimento – Uma apreciação de seus contornos

As distorções de renda e a desigualdade, bem como os efeitos que daí decorrem, em grande parte trazidos pelos processos de globalização da economia e pelos programas de desenvolvimento adotados pelas nações, fizeram emergir reclamos quanto ao asseguramento de condições materiais básicas às populações afetadas por estes fenômenos. O agravamento da situação de exclusão social, com elevação dos índices de pobreza e miséria, tem sido atribuído ao processo de internacionalização das economias em razão de representarem uma moldura própria na organização das relações de trabalho (acesso e garantias), distribuição de renda e modificação dos hábitos de consumo, bem como quanto à percepção do papel do Estado frente às demandas sociais (DUPAS, 1999, p.16).

Partindo desse pressuposto, não apenas há flutuação quanto às relações de trabalho que as transnacionais/multinacionais travam nas diferentes nações em que implantam ritmo de produção industrial, estabelecendo padrões variados de (des)valorização do trabalho e da mão-de-obra⁵, resultando num paradigma precário de garantias de estabilidade para o operário, havendo, por igual turno, elevação dos padrões

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25.

ISSN 2675-5955

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.213

⁵ Segundo Dupas (1999, p.15), a flexibilização das relações de trabalho é fator indiscutível na produção de exclusão das massas, com aspectos diferenciados a depender do território em que implantam sua produção. Afirma o autor que "onde lhes é conveniente, utilizam mão-de-obra familiar e pagam por peça; outras vezes, contratam nos moldes convencionais de trabalho – com estabilidade, benefícios e garantias. Em outros países, preferem ainda utilizar mão-de-obra em tempo parcial, com contratos mais precários ou terceirizando parte de suas atividades; ao fazê-lo, transferem para terceiros a responsabilidade da contratação e das relações com trabalhadores que, de outra forma, estariam sob sua ordem e responsabilidade".

de consumo como elemento de inserção social, além da diminuição das garantias pelo Estado que, abandonando o status de provedor de necessidades que após a Segunda Guerra havia assumido, diminui os programas de apoio social. Referindo-se a esse processo que se inicia na década de 80 do século passado, Cançado Trindade expõe:

> A injustiça perpetrada pelas graves disparidades nas condições de vida entre os seres humanos e entre os países levanta questões de direitos humanos; constata-se hoje um número considerável e alarmante de pessoas que vivem em condições de extrema vulnerabilidade em decorrência do fenômeno do empobrecimento geral, que parece estar se agravando desde o início da década de oitenta (1997, p. 264).

Reforçando o argumento dos efeitos nefastos produzidos pela internacionalização das economias, e pelos grandes conglomerados econômicos que aí são gestados, na sua correlação com a efetivação dos Direitos Humanos, assevera o Ministro Lindgren Alves:

> A globalização econômica sem controles pauta-se apenas pela ideia da competitividade na busca de lucros, sem preocupação com critério de valores, como os direitos fundamentais. Daí o desempreao crescente, a exclusão social, o consequente aumento da criminalidade em todos os quadrantes e, em certas áreas específicas, a aceitação da corrupção e das "máfias" organizadas (cartéis de drogas e de tráfico de pessoas, entre as quais as mulheres da Europa oriental para prostíbulos do Ocidente, migrantes miseráveis do Terceiro Mundo para o trabalho clandestino, semi-escravo, em países do Primeiro, etc.) como fenômeno incontornável. A falta de controle nas aplicações transnacionais dos capitais financeiros especulativos, por sua vez, torna os Estados muito frágeis, reféns de decisões econômico-políticas que lhes escapam, reduzindo ainda mais a disponibilidade de recursos para promover e garantir os direitos humanos (2003, p. 190).

Não nos é estranho, entretanto, que a exclusão social, abrangidas neste bojo a pobreza, a miséria, a fome e seus múltiplos tentáculos, sempre estiveram presentes no cenário mundial, mesmo antes dos processos de internacionalização econômica, modificando-se, não obstante, a percepção quanto à sua forma de erradicação. Ao analisar as décadas de 60 a 80 do século XX, Cançado Trindade (1997, p. 265) assevera que a erradicação das referidas mazelas esteve até então associada "ao desenvolvimento econômico internacional a fim de superar o agravamento dos desequilíbrios e da concentração de renda", bem como ao equacionamento das desigualdades, em especial de renda, a partir do crescimento econômico. Passados os anos, o desastre social persiste e a antiga esperança de sua superação pelo crescimento econômico desfez-se. A situação

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE MISÉRIA, POBREZA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: CONSIDERATIONS ON MISERY, POVERTY AND PUBLIC POLICIES FOR ERADICATION

QUIRINO, Júlia Sara Accioly

atual foi brilhantemente exposta por Bordieu ao traçar os contornos que tem assumido o

processo cada vez mais expansivo de pauperização das classes:

[...] a precariedade está hoje por toda a parte. No setor privado, mas também no setor

público, onde se multiplicaram as posições temporárias e interinas, nas empresas industriais

e também nas instituições de produção e difusão cultural, educação, jornalismo, meios de

comunicação, etc., onde ela produz efeitos sempre mais ou menos idênticos, que se tornam particularmente visíveis no caso extremo dos desempregados: a desestruturação da

existência, privada, entre outras coisas, de suas estruturas temporais, e a degradação de

toda a relação com o mundo e, como consequência, com o tempo e o espaço. A

precariedade afeta profundamente qualquer homem ou mulher exposto a seus efeitos; tornando o futuro incerto, ela impede qualquer antecipação racional e, especialmente, esse

mínimo de crença e de esperança no futuro que é preciso ter para se revoltar, sobretudo

coletivamente, contra o presente, mesmo o mais intolerável (1998, p.120).

A deterioração das condições de vida de classes cada vez mais alargadas da

população mundial tem fomentado uma correlação permanente entre direitos humanos e

desenvolvimento, não apenas no que pertine aos avanços das economias globalizadas,

mas, em especial, ao direito ao desenvolvimento das populações vulnerabilizadas pelos

processos de regionalização. Nesta esteira de argumentação, Cançado Trindade (1997, p.

263) defende mesmo que "a relação íntima entre direitos humanos – mormente os direitos

econômicos e sociais – e o desenvolvimento não parece requerer maior esforço de

demonstração, e se afigura em nossos dias como uma realidade inquestionável ". É nesta

direção que tem se fortalecido a defesa do direito ao desenvolvimento como mecanismo de

assegurar aos grupos mais débeis da sociedade o acesso aos bens materiais e serviços que

lhes permita a inclusão social em suas múltiplas expressões.

Partindo dessa inquietação frente às graves violações de direitos, em especial às

relativas ao asseguramento da existência das populações, e observadas as disparidades

entre um minoritário grupo privilegiado com o acesso irrestrito aos bens materiais e

serviços frente à larga massa excluída da apropriação aos itens mínimos de garantia da

vida, pugnou-se pela defesa de um direito ao desenvolvimento como direito humano

(HAUSER, 2002, p.117). A ideia de desenvolvimento a partir dessa discussão põe a figura

humana como centro do crescimento econômico das nações e destinatária dos seus

esforços de produção material. A acepção aqui assumida guarda profunda relação com a

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25. ISSN 2675-5955

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE MISÉRIA, POBREZA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: CONSIDERATIONS ON MISERY, POVERTY AND PUBLIC POLICIES FOR ERADICATION

QUIRINO, Júlia Sara Accioly

dignidade humana proposta por Kant em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos

Costumes", defensor da condição humana como fim⁶ e não meio para os

empreendimentos humanos, categoria tomada como essência na construção ontológica e

na defesa dos direitos humanos.

O Direito ao Desenvolvimento compreende, portanto, na reversão da configuração

sócio-econômica desdobrada até aqui, a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o

fortalecimento das instituições democráticas, dando-se ênfase, por oportuno, aos

mecanismos de participação da população nos processos de crescimento e modernização

das estruturas sócio-político-econômicas das nações (CANÇADO TRINDADE, 1999, pp.

265-266). Revela o *Human Development Report de 1997* que o processo de ampliação

das escolhas dos indivíduos bem como do nível de bem-estar de que gozam são a pedra

de fundamento da noção de desenvolvimento humano. Independentemente, contudo, do

nível de desenvolvimento que se alcance nas diferentes nações, as escolhas essenciais

devem se concentrar no usufruto de uma vida longa e saudável, na aquisição de

conhecimento e no acesso aos recursos necessários a uma vida com qualidade e dignidade

(SYMONIDES, 2003, p. 28).

Revisitando a história do Direito ao Desenvolvimento

A semente do Direito ao Desenvolvimento começa a germinar décadas antes da

Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. O sentido do

Direito ao Desenvolvimento já é verificado no conteúdo do Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 em distintos momentos. Em seu Preâmbulo,

dispõe o PIDESC, em consenso com as disposições da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, que o "ideal de ser humano liberto do temor e da miséria, não pode ser

realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de direitos

⁶ Compreende Kant que o "homem, e em geral, todo ser racional, existe como fim em si e não simplesmente como meio que qualquer vontade possa usar, segundo seu desejo, em todas suas ações, tanto naquelas que lhe concernem como naquelas que concernem a outros seres racionais, deve sempre ser considerado como

econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos".

fim [...]".

⁷ New York: UNDP, 1997. Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25.

A viabilização dos direitos dispostos não apenas no PIDESC⁸, mas nas demais declarações, pactos e protocolos que os países têm ratificado⁹, guarda dependência com a cooperação internacional na medida em que os países com maior potencial econômico devem envidar esforços em destinar parcela de seus recursos, bens e serviços para permitir que o gozo de tais direitos seja uma realidade, em especial nos países com debilidade econômica. Ainda que haja disposição específica quanto aos DESC (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a sua efetivação, frente à elasticidade da disponibilidade de recursos pelos países com níveis de desenvolvimento díspares, requer um esforço não apenas individual, mas coletivo, em caráter de cooperação entre as nações. O entendimento ora apresentado caminha no sentido proposto pelo Direito ao Desenvolvimento ao permitir o acesso das pessoas aos bens socialmente produzidos, deslocando o foco do desenvolvimento para a figura humana.

Robustecendo esse argumento, o art. 11 do PIDESC reconhece o direito de todas as pessoas a uma vida digna, livre das privações, com atendimento das necessidades básicas (alimentação, vestimenta e moradia em níveis aceitáveis), e enuncia a responsabilidade dos Estados-parte no asseguramento da realização dessas disposições em nível individual, nos limites de suas fronteiras, ou em caráter de cooperação internacional, elaborando programas concretos que impliquem: a) na melhoria da produção, conservação e distribuição de alimentos, mediante compartilhamento de técnicas e conhecimentos; b) na garantia da distribuição equânime dos gêneros alimentícios em adequação às necessidades mundiais, tomando-se como medida de efetivação as dificuldades de países importadores e exportadores.

A defesa que propõe o PIDESC se desloca ao encontro das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que, em seu art. 21 enfatiza que

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25. ISSN 2675-5955

⁸ O art. 2º do PIDESC expressa essa ideia de cooperação internacional quando traz a dicção de que "Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas" (grifo nosso).

⁹ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (incluídas aí as disposições da Agenda 21), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994, a Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995, a Plataforma de Ação de Beijing de 1995, a Il Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos realizada em Istambul em 1996, a Declaração do Milênio das Nações Unidas editada em setembro de 2000 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

"Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade[...] (grifo nosso)". Tais disposições refletem uma antecipação do conteúdo da

Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, como veremos a

seguir.

Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (DNUDD), trazida a efeito pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 04 de dezembro de 1986, foi aprovada com 146 votos a favor, um contra e oito abstenções, números que revelam falta de consenso quanto às suas disposições, particularmente, pelo caráter oneroso que representam, ainda que abstratas, e pelas obrigações que impõem em

caráter de cooperação econômica com outras nações.

A noção de Direito ao Desenvolvimento, como já anunciado linhas atrás, está essencialmente vinculada à realização dos direitos humanos em sua globalidade, o que implica uma aproximação com uma multiplicidade de núcleos de direitos. Incluídos nessa noção estão, conforme dispõe o Preâmbulo da DNUDD: a) o direito dos povos à autodeterminação, podendo livremente determinar seu status político, indo em busca do seu desenvolvimento econômico, social e cultural; o direito à soberania e à utilização de seus recursos naturais e riquezas; a eliminação de todas as violações maciças e flagrantes de direitos humanos dos povos e indivíduos; a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sendo injustificada a não realização de uns em face da realização de outros; a paz e a segurança nacionais como elemento necessário à realização do direito ao desenvolvimento; o centro do processo de desenvolvimento é a pessoa humana, esta o fim último de todo o desenvolvimento; a igualdade de oportunidades como prerrogativa ao desenvolvimento; e, por fim, o empenho internacional em promover e garantir a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a partir da construção de uma nova ordem econômica internacional mais inclusiva.

Construído o conceito de desenvolvimento, este se apresenta no art. 1º da DNUDD como "direito inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25. ISSN 2675-5955

habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político [...]", em particular, por contemplar todos os imperativos apresentados em seu Preâmbulo, tendo na pessoa humana sua figura central¹⁰, essência da noção de dignidade humana, norteadora de toda a construção em torno dos direitos humanos. Nas palavras de Baxi (2003, p.141), "o direito ao desenvolvimento é, com efeito, o direito das pessoas de todos os lugares, e do conjunto da humanidade, de realizar seu potencial".

A DNUDD representa marco histórico tanto na defesa e promoção dos direitos humanos, interligados os seus pressupostos de indivisibilidade, interdependência e universalidade, como na responsabilização dos Estados pela implementação de políticas e programas de viabilização de seu exercício e gozo. Assim é a disposição de seu art.10 ao determinar que "Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional".

É imperioso notar, ademais, que esta responsabilização extrapola as fronteiras nacionais, exortando-se mesmo os Estados a cooperar entre si para garantir o desenvolvimento, eliminando os seus obstáculos. Arremata a ideia de responsabilização o art. 3°, inciso 3, *in fine*, da DNUDD ao informar que "Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humano".

A Assembleia Geral das Nações Unidas determinou que os Estados, quando da elaboração de seus programas e políticas de assistência, pusessem em primazia o problema da erradicação da pobreza, tendo sido aprovada a Iniciativa 20/20, cujo conteúdo exortava os Estados a destinarem 20% de sua assistência e/ou produto nacional a programas sociais básicos, ao desenvolvimento sustentável e a outros direitos igualmente essenciais como educação, saúde e moradia (HAUSER, 2003, p. 120). Aqui reside um dos nós à efetivação do direito ao desenvolvimento e, por desdobramento, à realização dos direitos constantes do PIDESC e do PIDCP (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos).

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25. ISSN 2675-5955

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.213

¹⁰ Art. 2°. 1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

Não é por outro motivo que permanecessem as admoestações à implementação de programas e políticas que tenham por foco a erradicação da pobreza e a eliminação das desigualdades regionais.

Aliada às disposições quanto à premência de suprimento das necessidades materiais e participação no desenvolvimento econômico pelas populações, a DNUDD reporta-se à questão do empoderamento (empowerment) dos grupos socialmente vulnerados. Aqui reside questão de extrema pertinência. O Direito ao Desenvolvimento, conforme dicção do art. 8 (2), compreende o encorajamento à "participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos A participação há de ser entendida como uma face distinta do humanos". desenvolvimento embora guarde com ele íntima relação. Implica tal participação, nas palavras de J. R. Lucas (1976, p. 243 apud BAXI, 2003, p. 143) no "abandono de [...] um conceito unidimensional de interesse público no qual o Governo é o melhor juiz ". Introduzse a concepção de difusão/ampliação do exercício do poder e autoridade pública, numa relação de descentralização do poder para permitir aos indivíduos tomar parte das decisões relativas ao desenvolvimento e seus reflexos. Neste perspectiva, põe aqui a percepção sagaz de Pettit e Meyer-Bisch (2003, p. 212) que argumentam que se "a sociedade conseguir, em primeiro lugar, reabilitar os pobres à condição de autores e atores, ouvindo-os e tratando-os como parceiros, eles se tornarão os agentes mais profícuos para a paz social e a dignidade comum".

Cabe aqui a lição de Baxi (2003, p.143) ao aludir às duas formas possíveis de participação: reativa e proativa. Na primeira, há "articulação coletiva de respostas a políticas de desenvolvimento", em que o governo atua como proponente, e a sociedade reage positiva ou negativamente às propostas. Na segunda, a relação é inversa: as propostas de políticas de desenvolvimento surgem do grupo de cidadãos politicamente articulados. Atuem como proponentes ou não, tanto governo quanto cidadãos participam com o intuito de colaborar para o desenvolvimento, criando espaços de diálogo entre sociedade civil e as estruturas estatais. Por força dos sujeitos envolvidos, o campo deve ser de tolerância à diferença bem como de respeito à liberdade de expressão. Lecionando nessa direção, Baxi (2003, p. 144) aduz que

O direito à liberdade de expressão, como um direito de participação, deve estender-se efetivamente não apenas aos indivíduos, mas às coletividades. A

liberdade de expressão deve também se estender ao direito de associação e às atividades características desta, contanto que respeitem os parâmetros do artigo 2º da Declaração¹¹. Quarto, o direito de expressão requer o acesso justo aos meios de comunicação social institucionalizados (pertencentes ou não ao Estado), sobretudo aos de massa, que podem influir sozinhos e muito nas decisões e políticas relativas ao desenvolvimento.

Há de se ressaltar, adicionalmente, que o direito ao desenvolvimento consta de outros documentos que com ele guardam relação, particularmente no que toca aos direitos enunciados tangencialmente em seu Preâmbulo. Nesse sentido, procederemos a uma breve alusão às declarações, planos de ação e conferências que o tomam como elemento transversal e/ou central de defesa.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio de Janeiro)

Conhecida como Eco 92 ou Cúpula da Terra, a conferência teve um público de pessoas de 172 países, 108 chefes de Estado e 2400 ONGs, apresentando como eixo de discussão o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Durante sua realização, surgiram a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, a Declaração dos Princípios da Floresta e mais duas convenções – uma sobre as mudanças climáticas e outra sobre biodiversidade. O desenvolvimento econômico foi tema de análise quanto à necessidade de repensá-lo tomando em conta formas de deter a destruição dos recursos naturais não-renováveis e a poluição do planeta. A Agenda 21, desdobramento dessa conferência, trouxe mais detidamente uma concepção de desenvolvimento quando dispõe sobre grupos vulneráveis¹², vítimas da pobreza, entre os quais crianças, mulheres, idosos, indígenas, sem-teto, portadores de necessidades especiais, doentes terminais, remetendo à

¹¹ Art. 2° - 1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

^{2.} Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levandose em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

^{3.} Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição eqüitativa dos benefícios daí resultantes.

¹² Capítulos 3, 6 e 7.

noção de direitos humanos e à necessidade de suprimento das necessidades humanas básicas¹³, dentre as quais, educação, saúde, moradia e alimentação (CANÇADO TRINDADE, 2003, p.167). Não se desvincula, portanto, a ideia de desenvolvimento dos problemas ambientais e pobreza. De fato, entre os fatores que contribuem para o recrudescimento do quadro de pobreza está a degradação ambiental. Parafraseando as disposições da Agenda 21, salienta Cançado Trindade (1999, p. 299) que a "pobreza é 'um problema multidimensional complexo' sem solução uniforme de aplicação global, e que requer por isso programas específicos para cada país ", exigindo uma "estratégia de erradicação da pobreza enfocada em recursos, produção, questões demográficas, saúde e educação, direitos da mulher, papel da juventude e das comunidades indígenas, e o processo de participação democrática juntamente com a governabilidade aprimorada".

Nos dias atuais, portanto, quase 30 anos depois desta Conferência de 1992 e mais de 30 anos depois de se estabelecer a discussão sobre o direito ao desenvolvimento em 1986, continuamos com sérios problemas quanto ao asseguramento de condições básicas às populações, a exemplo da segurança alimentar, cuidados de saúde, saneamento básico ou água potável, educação eficaz, emprego rentável, liberdades políticas e direitos civis, ausências agravadas pela gestão do atual governo bolsonarista, de claro viés excludente.

Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993

A conferência que teve como tema central a reafirmação do Direito ao Desenvolvimento, aglutinou mais 10.000 pessoas, entre os quais 15 órgãos das Nações Unidas, 10 organismos especializados, 18 organizações intergovernamentais, 24 instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, 11 órgãos da ONU de direitos humanos e correlatos, 248 organizações não-governamentais, além de outros participantes como estudantes, militantes de direitos humanos e funcionários das Nações Unidas (ALVES, 1993). Na discussão em torno do Direito ao Desenvolvimento, reconheceu a Conferência que sua realização depende da articulação de três elementos essenciais, quais sejam: políticas públicas de desenvolvimento sustentável, relações econômicas internacionais eqüitativas e ambiente econômico internacional favorável¹⁴. A Declaração

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.213

¹³ Capítulos 4, 6 e 7.

ressalta a importância do desenvolvimento para a realização dos direitos humanos em diferentes momentos do seu texto. Cumpre, entretanto, salientar, antes de adentrarmos em seu exame, que a Declaração e o Programa de Viena formam um único documento, com três divisões: Preâmbulo (17 parágrafos), I Parte (39 artigos) e II Parte (100 parágrafos subdivididos em títulos e subtítulos).

A Primeira parte que corresponde mesmo à Declaração, traz conteúdo significativo em relação ao Direito ao Desenvolvimento. Tomaremos como recorte os parágrafos 10 a 14 que fazem referência expressa ao direito em análise. Assim, em seu § 10, a Declaração reafirma o direito ao desenvolvimento como direito universal e inalienável, tendo a pessoa humana como seu sujeito central, portanto, reproduzindo as disposições da DNUDD. Reintroduz a responsabilização dos Estados na promoção do desenvolvimento e na retirada dos obstáculos à sua realização, incentivando a cooperação internacional. Seu § 11 traz à tona a problemática dos resíduos tóxicos como ameaça ao direito à vida e à saúde, requerendo que o desenvolvimento científico seja gerido de forma a beneficiar os indivíduos e promover os direitos humanos, evitando desastres, buscando assegurar o direito das gerações futuras a um ambiente equilibrado.

Um dos calcanhares de Aquiles da Declaração está expresso em seu § 12 que tem por conteúdo a admoestação de que os Estados devem diminuir a carga da dívida externa dos países em desenvolvimento como meio de ajudá-los no cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e, por tabela, do direito ao desenvolvimento. A problemática da dívida externa é complexa porque seu pagamento capta uma parcela considerável dos ingressos estatais que poderiam ser destinados à reversão dos índices de vulnerabilidade social. Nas palavras de Hauser (2003, p.119) a dívida externa "dinamiza profundamente el círculo vicioso de la pobreza y el subdesarrollo", razão pela qual os países são instados a reduzir seus encargos.

Os parágrafos 13 e 14 informam sobre a necessidade de criação de condições favoráveis ao exercício e gozo dos direitos humanos, enfatizando que a "extrema pobreza inibe o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos; a comunidade internacional deve continuar atribuindo alta prioridade a medidas destinadas a aliviar e finalmente eliminar situações dessa natureza". Segundo Cançado Trindade (1999, p. 306), a Declaração e

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE MISÉRIA, POBREZA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO
HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: CONSIDERATIONS ON MISERY, POVERTY AND PUBLIC POLICIES FOR ERADICATION

QUIRINO, Júlia Sara Accioly

Programa de Ação de Viena representou¹⁵ o endosso das disposições-chave da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, realizando sua positivação ao garantir espaço ao Direito ao Desenvolvimento entre os seus títulos.

Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994

De extrema importância pela temática aduzida, a Conferência realizada no Cairo em 1994 sobre População e Desenvolvimento trouxe à discussão títulos instigantes, entre os quais a inter-relação entre população, crescimento econômico e desenvolvimento sustentável; população, desenvolvimento e educação; tecnologia, pesquisa e desenvolvimento e cooperação internacional. Enfatizaram a Conferência e seu Programa de Ação o atendimento das necessidades individuais de homens e mulheres, o empowerment da mulher, a violência de gênero, a violência contra as pessoas idosas, entre outros aspectos.

A alusão ao desenvolvimento é central, seguindo a orientação das declarações anteriores, percebendo aquele como elemento necessário ao reequilíbrio das distorções econômico-sociais entre as nações (ALVES, 1995, p.12). Assim, seu Princípio 15 sustenta:

O crescimento econômico sustentado, no contexto do desenvolvimento sustentável, e o progresso social requerem que o crescimento tenha base ampla, oferecendo oportunidades iguais a todas as pessoas. Todos os Estados devem reconhecer suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem sua responsabilidade na busca internacional do desenvolvimento sustentável [...].

O sentido do Programa de Ação do Cairo, seguindo a abordagem demonstrada no princípio supra, reafirma o direito ao desenvolvimento sustentável como direito humano. Deu ênfase à relação entre o fluxo populacional, pobreza e desigualdades, reafirmando a posição do ser humano como elemento central e fim último do desenvolvimento.

Questão igualmente central trazida pela Conferência do Cairo diz respeito à saúde reprodutiva, relacionando-a ao desenvolvimento sustentável e ao fluxo de pessoas. Entretanto, para fins da análise a que nos propusemos, os núcleos de análise constantes do desenvolvimento se encontram nos princípios 11 a 14, que reproduzem em grande parte

¹⁵ O verbo aparece no singular em razão de representarem um só documento e não dois como dá a entender a conjunção aditiva "e".

as disposições da DNUDD. O sentido e alcance do direito ao desenvolvimento estão sintetizados com propriedade no Princípio 3°, que aduz:

O direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais, e a pessoa é o sujeito central do desenvolvimento. Se bem o desenvolvimento facilita o gozo de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a redução dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O direito ao desenvolvimento deve ser deve ser realizado de modo a atender equitativamente às necessidades da população, do desenvolvimento e do meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995

Fruto da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada de 6 a 12 de março de 1995 em Copenhague, Dinamarca, a Declaração e Programa de Ação de Copenhague primaram pela defesa da erradicação da pobreza como "imperativo ético, social, político e econômico". Ressaltaram os infortúnios causados pelo processo de internacionalização da economia, enumerando entre os males, o crescimento das desigualdades sociais entre as nações e em âmbito interno, a retração das redes de segurança social e o aumento da instabilidade nas relações de trabalho (processo asseverado pela flexibilização das relações de trabalho em muitos países, a exemplo do Brasil).

Segundo dispõe a Comissão de Direitos Humanos da ONU¹⁶, a concepção de desenvolvimento social, originariamente inaugurada nesta Cúpula e "de conceituação imprecisa", terá um sentido humanista. Assim, o desenvolvimento social, "mais do que uma aspiração natural das sociedades, torna-se também fator imprescindível à consecução e à manutenção da paz intra e internacional, do qual, simultaneamente depende, assim como o é da realização dos direitos humanos universais".

Entre os compromissos assumidos pela Cúpula e expressos na Declaração e Programa de Ação estão: 1) Criação de um ambiente econômico, político, social, cultural e legal que permitirá as pessoas alcançarem o desenvolvimento social; 2) Erradicação absoluta da pobreza com o estabelecimento de metas para cada país; 3) Emprego

¹⁶ VII Modelo da Organização das Nações Unidas (MONU). Comissão de Direitos Humanos (CDH). Tema B: Desenvolvimento e Direitos Humanos. Disponível em http://www.monu.org.br/monu2005/downloads/manual/CDH%20B.pdf (Acesso em 18.04.06)

universal como uma meta política básica; 4) Promover a integração social baseada na

promoção e proteção dos direitos humanos de todos; 5) Igualdade entre os gêneros; 6)

Acesso igualitário e universal a educação e serviços de saúde primários; 7) Acelerar o

desenvolvimento da África e países menos desenvolvidos; 8) Assegurar que programas de

ajuste estrutural incluam metas de desenvolvimento social; 9) Aumentar os recursos

destinados ao desenvolvimento social; 10) Fortalecer a cooperação para o

desenvolvimento social através da ONU.

Clara está, pela disposição dos objetivos postos nos documentos enunciados, a

defesa do direito ao desenvolvimento como elemento de erradicação da pobreza, de

acesso aos bens socialmente produzidos e de defesa e promoção dos direitos humanos.

Declaração do Milênio das Nações Unidas

Resultado da Cúpula do Milênio realizada em setembro de 2000 em Nova York,

EUA, a Declaração representa o esforço realizado pelo Secretário-Geral das Nações

Unidas, Kofi Annan, de estabelecer as metas essenciais a serem alcançadas pelos Estados-

Membros de modo a reverter os problemas cruciais desse Terceiro Milênio: iníqua

distribuição de renda, degradação ambiental, guerras, fome, epidemias, violações de

direitos humanos, entre outros.

O Direito ao Desenvolvimento aparece em distintos momentos da Declaração,

impingindo forte senso de comprometimento na eliminação/reversão das causas de

vulnerabilidade social. Verifiquemos algumas das disposições da Declaração do Milênio.

Sob o Título III, O Desenvolvimento e a Erradicação da Pobreza, encontramos o art. 11

dispondo:

Não pouparemos esforços para libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos actualmente mais de 1000 milhões de seres humanos. Estamos

empenhados em fazer do direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e

em libertar toda a humanidade da carência.

A realização do disposto no art. 11 fica condicionada à criação de condições

propícias, em nível nacional e mundial, ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza

(art. 12). Neste sentido, a Declaração expõe a necessidade de que os governos atuem de

forma séria e capaz, com transparência dos sistemas financeiros, monetários e comerciais. Obviamente que tais medidas não resolvem o problema. Como já arrazoado em linhas pretéritas, em múltiplos casos, a não-efetivação dos direitos humanos se deve à destinação de grande parcela da produção nacional ao pagamento da dívida externa, deixando parcos recursos para a consecução dos direitos previstos nas declarações e pactos internacionais. Não se olvide, entretanto, que na maioria dos casos os Estados possuem uma elasticidade em seus orçamentos que lhes habilita ao implemento dos direitos referidos. Entretanto, percebendo a aridez dessa temática para os Estados, a Declaração do Milênio (art. 15) exorta os países industrializados a que

adoptem, de preferência antes da Conferência¹⁷, uma política de acesso, livre de direitos aduaneiros e de cotas, no que se refere a todas as exportações dos países menos avançados que apliquem sem mais demora o programa melhorado de redução da dívida dos países mais pobres muito endividados e que acordem em cancelar todas as dividas públicas bilaterais contraídas por esses países, em troca de eles demonstrarem a sua firme determinação de reduzir a pobreza; e que concedam uma ajuda ao desenvolvimento mais generosa, especialmente aos países que se estão genuinamente a esforçar por aplicar os seus recursos na redução da pobreza.

Cabe destaque maior à meta proposta no art. 19 que anunciava a redução "para metade, até o ano de 2015" da percentagem de "habitantes do planeta com rendimentos inferiores a um dólar por dia e das pessoas que passam fome". Nessa redução, incluíamse, ainda, as pessoas sem acesso à água potável, a mortalidade materna em 3/4 e a infantil em 2/3, tomando as taxas atuais como referência. Em tempos atuais, o Brasil concentra vergonhosos padrões de desigualdade, miséria e, dada a pandemia, maior proporção de óbitos entre grávidas e idosos no mundo. Ponto adicional à ideia de desenvolvimento é o que está expresso no art. 20 ao dispor sobre a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combate à pobreza, à fome e às doenças e de promoção de "um desenvolvimento verdadeiramente sustentável".

Outros momentos da Declaração revelam a proximidade entre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a DNUDD. As semelhanças se devem à indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e à urgência em minimizar os efeitos atrozes da

¹⁷ Referia-se o Secretário-Geral à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre os Países Menos Avançados, a realizar-se em Maio de 2001.

pobreza e da miséria através da interligação entre os documentos que preveem e protegem direitos.

O Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988

A primeira alusão no ordenamento pátrio ao desenvolvimento se dá na exposição constitucional dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3°, inciso II – "garantir o desenvolvimento nacional". Como corolário ao direito ao desenvolvimento posta no inciso II, o inciso III dispõe sobre outro objetivo: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Estes artigos trazem, em parte, a concepção de desenvolvimento propugnada na DNUDD e demais instrumentos internacionais sob este enfoque. Ressalte-se que a previsão constitucional brasileira ocorreu apenas 2 anos após a DNUDD, tendo o conceito de direito ao desenvolvimento se firmado só na década de 90, em especial, após a Conferência de Viena em 1993, como já analisado.

Reafirmando o direito em análise, o art. 43 da CF/88, no seu *caput*, estabelece que 'Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, <u>visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais</u>" (grifo nosso). A essência da ideia de deslocamento de recursos para regiões mais pobres está, basicamente, na percepção da participação da população vulnerabilizada nos produtos do crescimento ou desenvolvimento regional. Certamente que não encontramos uma dicção clara quanto ao desenvolvimento tal qual disposto nos documentos já referidos, o que se deve, em grande parte, à evolução do entendimento do que constitui satisfação das necessidades humanas e, mais destacadamente, do firme compromisso ético que se impôs às nações em romper com a pobreza extrema nos últimos anos. Argumentando sobre a questão, assinala Linhares (2002, p.142) que

Embora a questão regional esteja tratada na Carta de 1988 de maneira tímida, é bem certo que ocorreu considerável avanço, mormente a noção do dever da União de incrementar políticas regionais que tenham como objetivo o desenvolvimento integral do país, inclusive com redução das desigualdades regionais.

Outra disposição que dá conta desta temática é a encontrada no art. 23, parágrafo único da Carta Magna, determinando que "Lei complementar fixará normas para a

cooperação entre a União e os Estados, O Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (grifo nosso). Adicionalmente, o art. 159, inciso I, alínea c, determina a destinação dos recursos da União a partir das necessidades regionais de incentivo ao desenvolvimento. Assim dispõe o artigo:

Art. 159. A União entregará:

 I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, <u>de acordo com os planos regionais de desenvolvimento</u>, ficando assegurada ao semi-árido (sic) do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer (grifo nosso).

Como bem se nota, a Carta Constitucional Brasileira contempla o direito ao desenvolvimento ao determinar a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, objetivos expressos do direito ao desenvolvimento propugnado tanto na DNUDD quanto nas demais declarações e programas de ação de âmbito internacional analisados. Outras disposições da Constituição de 1988 dão conta do direito ao desenvolvimento, entre elas: arts. 163, VII; 180; 182; 200, V; 219 e 239, § 1°. Pelas disposições constitucionais, há previsão do direito ao desenvolvimento no Brasil, determinando em diferentes momentos a necessidade de reequilibrar as diferenças regionais para propiciar o desenvolvimento nacional. Ademais, tendo o Brasil aderido à DNUDD e à Declaração do Milênio, deve o país implementar medidas que assegurem as disposições dos referidos documentos.

Programas e políticas públicas de desenvolvimento no Brasil

No resgate histórico das políticas e programas de erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, facilmente identificamos a década de 90 como o marco histórico de um grupo de ações voltadas para reversão da situação de marginalização enfrentada pelo país. Assim, cria-se no início da década de 90 no Brasil o primeiro Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea). Segue-se, posteriormente, uma articulação social destinada a reverter os efeitos causados pela fome. É a Campanha liderada pelo sociólogo Betinho,

campanha Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. Em adição às ações referidas, o governo implementou uma série de ações voltadas para este fim, embora não sem críticas, entre as quais as que se destinavam: ao desenvolvimento agrário, com incentivos aos agricultores de baixa renda; criação de condições para participação no mercado de trabalho e acesso à distribuição de alimentos.

Nesta linha de políticas públicas, encontramos programas como "Leite é Saúde" (ICCN), Bolsa-Alimentação (posteriormente, transformado em Bolsa Família junto a outros programas às populações de baixa renda), Proger (Plano de Geração de Emprego e Renda Urbana), Planfor (Plano Nacional de Formação Profissional), PNQ (Plano Nacional de Qualificação), PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar), Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), entre outros. Todos os planos têm por fito a diminuição das disparidades sociais e de acesso aos bens materiais socialmente produzidos. Embora caibam críticas dos mais diversos matizes, não se pode olvidar que, na maioria dos casos, são estes programas que garantiram a sobrevivência de muitos cidadãos e permitiram a qualificação para o trabalho, numa perspectiva de empoderamento e auto-sustentação 18.

Entre as ações desenvolvidas no intuito de reverter as distorções de renda entre as classes, está o programa de redistribuição de renda, de caráter eminentemente compensatório. Os primeiros programas estiveram ligados à nutrição de grávidas, a famílias de baixa renda e à manutenção dos alunos nas escolas (universalidade do ensino e permanência). Nestes contornos se alocam o Bolsa-Escola, o PETI, o Auxílio-Gás e, hodiernamente, o Bolsa-Família, condensando todos os demais programas. Todos estes surgiram na crista da concepção de desenvolvimento, erradicação da pobreza e promoção de condições adequadas ao desenvolvimento das populações mais débeis.

Programas dessa natureza são, em geral, alcunhados como assistencialismo inócuo, haja vista que prevalece no seio da sociedade o discurso do ócio e a ideia de que tais programas incentivam a malandragem". Discorrendo sobre os efeitos de programas dessa sorte, Pettit e Meyer-Bisch (2003, p. 229) informam que

> Essa nova abordagem configura um desafio direto a uma sociedade que vê, com desconfiança, a ideia de que alguém receba remuneração sem trabalhar por ela. Não importa. Ela tem a vantagem de levar em conta o custo real da pobreza e de propor uma solução viável. Por último, e acima de tudo, ela oferece aos beneficiários a liberdade de escolher o que comprar com esse dinheiro.

¹⁸ CDRoom. Produção: Mestrado UFPB. Seminário: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Ao introduzir a DNUDD a ideia de criação de condições de participação de toda pessoa humana no desenvolvimento econômico, social, cultural e político, traz implícita a proposta de empoderamento dessas pessoas, tirando-as de uma condição de vulnerabilidade extrema e alijamento civilizatório, suprindo-as de um mínimo básico à reestruturação de sua dignidade para, posteriormente, permitir-lhe uma reinserção social em que pode produzir sua própria existência. Reforçando esse argumento, Cançado Trindade (1997, p. 285) apregoa que o "desenvolvimento humano, assim entendido, corresponde a um processo de ampliação das escolhas das pessoas, visando uma vida longa e sadia, com acesso aos conhecimentos e aos recursos necessários a um padrão

Por último e oportuno, cabe salientar que muitas ações precisam ser executadas para permitir a plena realização do direito humano ao desenvolvimento, aglutinando medidas de caráter interno, como as citadas, mas de apoio internacional igualmente. As violações de direitos humanos são infinitas e se reproduzem frequentemente. No que atine mais especificamente ao direito ao desenvolvimento, muito da sua falta de efetivação se deve à ausência de fatores coercitivos frente aos Estados Nacionais, meios mais rígidos para fazê-los observar as disposições dos tratados, pactos e declarações dos quais tornamse parte, e entre estes, a DNUDD.

Considerações finais

digno de vida".

O direito ao desenvolvimento surge como instrumento de proteção às situações de extrema pobreza e vulnerabilidade de um número cada vez mais crescente da população mundial. Entre as nações as desigualdades são visíveis: algumas com forte potencial econômico e outras totalmente destituídas de recursos. As situações crescentes de violação de direitos humanos, em especial, decorrentes de ausência de condições mínimas de exercício e gozo dos direitos constantes do PIDESC e PIDCP parecem se perpetuar sem possibilidade de alívio.

Numa perspectiva de reversão, ao lado dos esforços nacionais de elaboração de políticas públicas, exaltada aqui a redistribuição de renda, outros instrumentos internacionais precisão ser alçados para obrigar os Estados a observar as determinações dos documentos a que aderiram. Dificilmente se poderá dispor do direito ao desenvolvimento se o seu asseguramento se restringe ao nível de recomendações. As violações de direitos são concretas, dinâmicas e estão acontecendo neste tempo histórico e com indivíduos que padecem em sua condição de humanos.

A forma que se afigura como meio de garantir a distribuição de benefícios e recursos, assegurando-se às pessoas o gozo pleno dos direitos humanos é pugnar por uma nova ordem econômica, baseada na solidariedade internacional e no respeito à dignidade como fator último da existência e do desenvolvimento em todas as suas formas.

Referências

- 1. ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global.* São Paulo: Perspectiva, 2003.
- 2. ______. *A Atualidade Retrospectiva da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos.* Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/ (Acesso em 10.04.2020).
- 3. ______. A Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento e o Paradigma de Huntington. Disponível em www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/r12/alves.doc (Acesso em 10.04.2020).
- 4. BAXI, Upendra. A Evolução do Direito ao Desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos Humanos:* novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- 5. BORDIEU, P. *Contrafogos.* Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- 6. BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; PEREZ, Ana Cândida. *A Política Externa de Direitos Humanos.*Disponível em http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/temas_agenda/direitos_humanos/politica.asp (Acesso em 15.07.2020).
- 7. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos Humanos:* novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- 8. _______. Direitos Humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano. In: *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 19997.
- 9. DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social:* pobreza, emprego, estado e futuro do capitalismo. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- 10.GRZYBOWSKI, Cândido. *Direito ao Desenvolvimento:* Democracia Solidária. Disponível em www.idhc.org/esp/documents/CDHE/CDHE_Grzybowski_bra.pdf (Acesso em 10.06.2020).
- 11.HAUSER, Denise. La Protección Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional del Desarrollo. In: ANNONI, Danielle. *Os Novos Conceitos do Novo*

- *Direito Internacional.* Cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- 12.LINHARES, Paulo Afonso. *Direitos Fundamentais e Qualidade de Vida.* São Paulo: Iglu, 2002.
- 13.ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.
- 14.ONU. Declaração do Milênio das Nações Unidas, Nova York: 2000. ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986.
- 15.ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro: 1992.
- 16.ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.
- 17.ONU. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo: 1994.
- 18.ONU. Declaração e Programa de Ação de Copenhague, 1995.
- 19.PETTIT, Louis-Edmond; MEYER-BISCH, Patrice. Direitos Humanos e Pobreza extrema.ln: In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos Humanos:* novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- 20.SOARES, Laura Tavares. O Desastre Social. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- 21.SYMONIDES, Janusz. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos:
- 22. Observações iniciais. In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos Humanos:* novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- 23.VII Modelo da Organização das Nações Unidas. Grupo de Simulações e Pesquisas em Relações Internacionais. Comissão de Direitos Humanos (CDH). Tema B: Desenvolvimento e Direitos Humanos. Disponível em http://www.monu.org.br/monu2005/downloads/manual/CDH%20B.pdf (Acesso em 18.05.2020).

Revista Interseção, Palmeira dos Índios/AL, v. 1., n. 1, ago. 2020, p. 3-25. ISSN 2675-5955

DOI: 10.48178/interseção.v1i1.213